



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 31
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 47/99

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 48/99

RECEBIDA EM: 14 de junho de 1999

Nº DO PROJETO: 47/99

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos (para acesso da população aos remédios de que necessitam)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 14 de junho de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de junho de 1999 – aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de junho de 1999 – aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 30 de junho de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 449/99

LEI Nº: 1841 de 05 de julho de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2074 do dia 07 de julho de 1999

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 30
VISTO

DIÁRIO DO POVO

O XIII - EDIÇÃO 2074 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.841

DATA: 05 DE JULHO DE 1999

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, autorizado a constituir com os demais Gestores do SUS no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de implementação do acesso da população aos medicamentos de que necessita.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de julho de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 29
<i>Mo</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 47/99

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, autorizado a constituir com os demais Gestores do SUS no Estado do Paraná, o **Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos**, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de implementação do acesso da população aos medicamentos de que necessita.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 28
193
VISTO

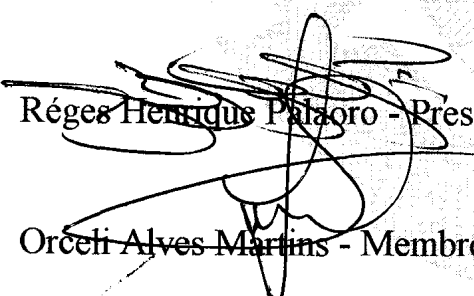
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 047/99

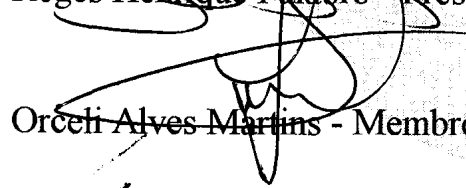
Analizando o Projeto de Lei supra mencionada, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização deste legislativo municipal, para constituir com os demais Gestores do SUS no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de implementação do acesso da população aos medicamentos de que necessita, esta relatoria após analisar os documentos anexos, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada em preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Pato Branco e na Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que possibilitam tal procedimento, visando a melhoria dos serviços colocados à disposição da população.

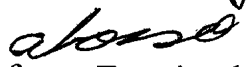
A proposição em nosso entender está revestida de interesse público plenamente justificado.

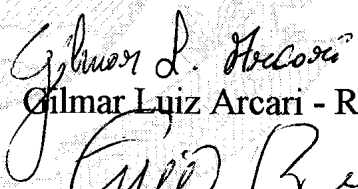
É o parecer, SMJ.

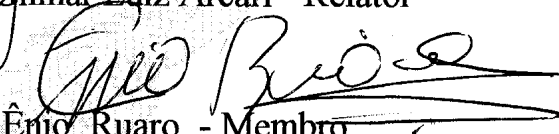
Pato Branco, 22 de junho de 1.999.


Régis Henrique Palazoro - Presidente


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 27
Ass
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/99

O Autoriza o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 47/99 requer autorização legislativa para constituir com os demais gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com objetivo de melhorar a operacionalização das ações de assistência farmacêutica do SUS e desenvolver o acesso da população aos medicamentos, receitados.

A matéria é conveniente e de relevante interesse social, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 22 de junho de 1999.


Aldir Vendruscolo – Presidente/Relator


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/99

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 26
83
VISTO

Através do Projeto de Lei nº 47/99, o Executivo Municipal deseja obter autorização legislativa para constituir com os demais gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos.

A legalidade existe e está prevista no artigo 241 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 e Lei Orgânica Municipal, quanto a permissibilidade de efetivação de consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, bem como contempla os benefícios que até podem trazer aos envolvidos neste caso, os municípios.

Porém, nossa preocupação é que a matéria foi enviada à Câmara no dia 14 de junho de 1999, após os trâmites regimentais, chegou à Comissão de Orçamento e Finanças no dia 21 de junho de 1999 e o parecer deverá ser emitido até o dia 24 de junho de 1999, pois o projeto estará na ordem do dia da sessão ordinária, que acontecerá no dia 24 de junho de 1999, uma vez que foi aprovado o regime de urgência.

Portanto, os projetos de leis são encaminhados à Câmara Municipal pelo Executivo Municipal sempre às pressas, com o conhecido termo “regime de urgência”, desta forma, em razão do curto espaço de tempo, o relator fica impossibilitado de analisar e estudar com mais profundidade a matéria, bem como não permite que seja analisado em conjunto com as demais comissões, ou seja, neste caso específico, analisar a proposta da Secretaria de Estado de Saúde, Instituto de Saúde do Paraná e Diretoria em Gerenciamento em Saúde.

Salientamos ainda, que a matéria esta amparada na Lei Federal nº 8080 de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) pois o sistema de consórcios, não foi disciplinada por meio de Lei dos referidos entes federados.

Com base no exposto acima, esta relatoria conclui em fornecer **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 22 de junho de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Relatora

Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Nelson Bertani

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Estado em destaque a pedido do vereador
Aldir Vendruscolo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Des. Hugo

RECEBIDO	
Data 21/6/99	Hora 18.-
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

O. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 25
13
VISTO

A Comissão de Mérito, composta pelos Vereadores abaixo subscritos, com fundamento no artigo 176 da Resolução nº 08/90 (Regimento Interno desta Casa de Leis), requerem seja dada tramitação em Regime de Urgência, ao Projeto de Lei nº 47/99 que Autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos. Justifica-se o pedido em razão de que a Lei deverá estar aprovada e registrada em Curitiba até o dia 30 de junho de 1999.

Nestes termos pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de junho de 1999.

Aldir Vendruscolo - Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

Cilmar Francisco Pastorello - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv -



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. do P. Bco.
Fla. N.º 24
Ass.
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 047/99

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para constituir com os demais Gestores do SUS no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de implementação do acesso da população aos medicamentos de que necessita.

A proposição está acompanhada de exposição técnica sobre o funcionamento do consórcio; parecer jurídico sobre a fundamentação legal para criação do consórcio e proposta de Estatuto Social do Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos elaborada pelo Instituto de Saúde do Paraná.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, sobre o tema em questão, assim estabelece:

“Art. 14 – Compete à Câmara Municipal:

XIX- apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;”

“Art. 77 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.”

“Art. 126 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

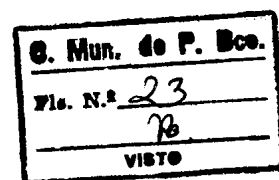
VII – formar consórcios intermunicipais de saúde, mediante indicação técnica;”

A Constituição Federal em seu artigo 241, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim prescreve:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



“Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Tendo em vista que a norma constitucional acima elencada, ainda não fora objeto de disciplinamento por meio de lei dos referidos entes federados, entendo que a aludida pretensão não possa ficar a mercê dessa normatização, podendo neste caso, aplicar-se por simetria a disposição contida no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal e nas disposições constantes da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), notadamente ao que estabelece os artigos 10 e 18, abaixo transcritos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

“Art. 10 – Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.”

“Art. 18 – A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS compete:

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
PP
VISTO

Pelo que se observa das normas acima citadas, existe permissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro de que Municípios se associem e desenvolvam atividades comuns.

Pelas razões acima expendidas, concluímos em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, competindo ao douto Plenário desta Casa de Leis a análise da matéria sob o enfoque do interesse público, com base nas explicações técnicas que a acompanham.

Em havendo, por parte das Comissões Permanentes a necessidade de melhores esclarecimentos quanto ao funcionamento do dito consórcio, recomendo seja convocado o Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, para que os forneça.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de junho de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO	
Data 14/06/99	Hora 14h
Assinatura <i>Luigi</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 21
<i>DB</i>
VISTO

MENSAGEM Nº 048/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para associar o Município no **Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos**.

Tal Consórcio se destina a implementar o acesso da população aos medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, cujo repasse de recursos será feito através de convênio firmado entre o Instituto de Saúde do Paraná - ISEP e o Consórcio e os Municípios e o Consórcio.

Incluso segue cópia da Exposição Técnica sobre o funcionamento do Consórcio; Parecer Jurídico sobre a fundamentação legal para criação do Consórcio e, Estatuto Social do Consórcio Paraná Medicamentos.

Assim sendo, visando o bem estar da população pato-branquense, encarecemos aos nobres edis que a tramitação deste Projeto de Lei mereça prioridade, a fim de que o quanto antes o tenhamos aprovado, dando assim caráter de **urgência** à tramitação do mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de junho de 1999.

Alceni Guerra
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>20</u>
<u>BB</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 47/99

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o **Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos**.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, autorizado a constituir com os demais Gestores do SUS no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de implementação do acesso da população aos medicamentos de que necessita.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

CONSÓRCIO PARANÁ MEDICAMENTOS

A Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista as mudanças que estão ocorrendo, a nível de recursos financeiros, em relação à assistência farmacêutica básica propõe a criação de um Consórcio Administrativo Intergestores, Integrado pelo Estado e Municípios, que tenha o objetivo de melhorar o acesso da população aos medicamentos básicos utilizados na rede de serviços do Sistema Único de Saúde do Paraná.

O Consórcio Paraná Medicamentos irá incorporar os valores repassados pelo Ministério da Saúde (R\$ 1,00 hab/ano) e o valor de R\$ 0,50 hab/ano do Estado, com a finalidade de adquirir os medicamentos selecionados pelos municípios.

O valor financeiro a ser destinado a cada município, da parcela correspondente ao Estado (R\$ 1.627.071,37/ano), foi definido com base em critérios populacionais e índice de salubridade possibilitando uma discriminação positiva, com ênfase para os municípios de menor porte, com valor mínimo de R\$ 0,30 hab/ano, sendo que em 88% dos municípios, este valor encontra-se na faixa acima de R\$ 0,50 hab/ano.

A contrapartida financeira de cada um dos municípios é de R\$ 0,50 hab/ano e poderá num primeiro momento ser gerenciada diretamente pelo mesmo. Deverá ser comprovada através de documentação, como cópia de nota fiscal de aquisição e outros documentos que vierem a ser exigidos pelo Ministério da Saúde.

Posteriormente poderá ser estabelecido a possibilidade do município integralizar a sua contrapartida de R\$ 0,50 hab/ano) em recursos financeiros no Consórcio Paraná Medicamentos.

METODOLOGIA DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO PARANÁ MEDICAMENTOS

1. Seleção de medicamentos

Cada município fará a seleção dos medicamentos necessários para atender a sua população, com base no elenco de medicamentos constantes no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica Básica.

2. Programação

A programação será efetuada de acordo com o valor financeiro definido para cada município, sendo feita para períodos de 6 meses com base no elenco selecionado. No caso dos recursos do Estado esta programação tem como base de cálculo critérios populacionais e índice de salubridade.

3. Aquisição

A aquisição dos medicamentos será feita mediante contrato com laboratórios do sistema estadual de produção e outros laboratórios oficiais, de acordo com sua capacidade de produção. Os medicamentos não disponíveis na rede oficial podem ser adquiridos mediante processo licitatório por sistema de registro de preços.

4. Distribuição

Distribuição bimensal, sempre que possível com entrega direta do fabricante/fornecedor ao município ou regional de sua abrangência.

5. Qualidade

A qualidade dos produtos será monitorada através da exigência dos laudos analíticos dos lotes fornecidos, emitidos pelo fabricante e através de análises de controle no Laboratório Central do Estado - LACEN- e em laboratórios conveniados (universidades).

6. Capacitação

A SESA/ISEP/CEMEPAR/ESCOLA DE SAÚDE se propõem a organizar cursos na área de assistência farmacêutica para profissionais dos municípios, visando dar subsídios necessários para sensibilizar e motivar os recursos humanos locais para assistência farmacêutica e para implantação e manutenção da proposta.

7. Avaliação

Serão criados indicadores que permitam o acompanhamento e aperfeiçoamento do projeto, com avaliação anual, incluindo-se avaliação do atendimento das contrapartidas acordadas.



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
<i>R2</i>
VISTO

Parecer nº 014/AJU/99

Assunto: Realização de Consórcio Administrativo entre o Instituto de Saúde do Paraná e os Municípios Paranaenses para execução de pesquisa, produção e distribuição de medicamentos

Interessado: Sr. Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde e Instituto de Saúde do Paraná

Ementa: Realização de Consórcio Administrativo entre o Gestor Estadual do SUS, o Instituto de Saúde do Paraná e os Gestores Municipais, os Municípios Paranaenses, para execução de pesquisa, produção e distribuição de medicamentos em todo o Território Paranaense com vistas ao aprimoramento destes serviços - **POSSIBILIDADE JURÍDICA** - dada a inexistência de norma disciplinando a associação entre pessoas jurídicas de direito público de esferas de governo distintas, há que se buscar por analogia as normas voltadas a associação entre particulares, inclusive o artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal que assim prevê: *"é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"*, assim é perfeita a realização de um Consórcio Administrativo Intergestores.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde questionando esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de realização de Consórcio Administrativo entre o Gestor Estadual do SUS e os Gestores Municipais do Paraná para execução de ações de pesquisa, produção e distribuição de medicamentos em todo o Território Paranaense.

Sendo assim passamos a discorrer.

O INTERESSE PÚBLICO E A BASE LEGAL

É evidente: toda a sociedade tem manifesto interesse em que atividades como a pesquisa, a produção e a distribuição de medicamentos transcorram da melhor maneira possível e, mais do que simplesmente executadas, que sejam

Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Saúde do Paraná
Assessoria Jurídica - AJU
Rua Engenheiros Rebouças, 1707, Curitiba/Pr - CEP 8230 - 040 - Fone/fax (041) 3338573



G. Mun. de P.
Fls. N.º 17
VISTO

executadas com o máximo de zelo e excelência possíveis. Não há limite para a excelência que se deve destinar aos serviços que, como os citados, visam a proteção da vida humana. Sendo assim, se há a possibilidade concreta de se melhorar a pesquisa, a produção e a distribuição de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde neste Estado, através da realização de uma conjugação de esforços entre Gestores Estaduais e Gestores Municipais formalizada em um Consórcio Administrativo, me parece, S.M.J. que tais Gestores, cumpridas as formalidades legais, não só estarão autorizados a formar tal entidade como, poder-se-ia dizer que haveria inclusive um dever moral, digamos *moral administrativa*¹, de buscar esta alternativa.

Com relação à base legal para a criação de tal Entidade há que se considerar os vários aspectos que estão envolvidos, tais como a autonomia municipal, autonomia desta autarquia estadual e, em fim, a constituição de pessoa jurídica de direito privado formada exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público.

Os Municípios adquiriram "status" de entidade estatal, não havendo qualquer subordinação hierárquica entre estes e os Estados cujo o integram, ou seja, os Municípios compõem o Sistema Federativo Brasileiro em igualdade aos Estados, gozando da mesma autonomia administrativa conferida à União e Estados. Deste modo, *nada poderia impedi-los de celebrar um consórcio*². A legislação relativa ao assunto é parca, entretanto, no âmbito do SUS já há normas sobre o assunto, vejamos:

LEI ORGÂNICA DA SAÚDE - Lei nº 8080/90

*Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§1º. Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§2º. No nível municipal, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

1 - Segundo Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, citando Maurício Hauriou, "Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração".

2 - Extraída da Cartilha sobre Consórcios Administrativos Intermunicipais do Ministério da Saúde.



As normas acima denunciam que há uma permissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro de que Municípios se associem e desenvolvam atividades comuns.

C. Mun. de P. Doc.
Fls. N.º 16
Ass
VISTO

O Consórcio Administrativo Intermunicipal é sistema oriundo do Direito Português, onde existem as chamadas federações de municípios. Segundo Marcello Caetano in Manual de Direito Administrativo, Coimbra, 1994, a federação de municípios é "a associação, voluntária ou imposta por lei, de câmaras municipais, para a realização de interesses comuns dos respectivos concelhos". Transportado para o Direito Brasileiro desde a Constituição de 1937, artigo 29, nunca houve aqui uma maior regulação do assunto e, muito menos se discorreu sobre a possibilidade de Estados se associarem aos Municípios. No Direito Português quando há interesse em que o Governo participe das Federações de Municípios, este determina a criação da Federação através de lei, já aqui no Brasil, dada a autonomia dos Municípios, isto não é possível, o que reforça ainda mais a razoabilidade de que existam consórcios entre Estados e Municípios.

Atente-se, Municípios e Estados são entidades estatais³, com suas autonomias preservadas e completamente independentes entre si, equiparadas neste sentido pelo artigo 18 da Constituição Federal, sendo assim e em função desta igualdade de autonomias, me parece que também não há qualquer empecilho para a realização de Consórcios Administrativos entre Estados e Municípios, ainda que as leis orgânicas municipais ou as Constituições Estaduais sejam omissas sobre o assunto. Cumpridas as formalidades legais para tanto, tratar-se-ia apenas de uma associação civil destinada a um fim extremamente lícito, qual seja, o desenvolvimento da saúde. Inexistindo regulamentação para o assunto, é plausível que se busque a analogia à regulamentação genérica, utilizada para a criação de todas as demais pessoas jurídicas, para a criação desta nova pessoa jurídica composta exclusivamente por entidades estatais. Tal regulamentação é, simplesmente, a Constituição Federal em artigo 5º, inciso XVII, que assim dispõe: "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar".

É neste mesmo sentido, o sentido de que há permissibilidade legal para entidades estatais associarem-se em benefício do interesse público, que me parece também permissível que Gestores Estaduais e Gestores Municipais do Sistema Único de Saúde associem-se para fins lícitos através de um Consórcio Administrativo Intergestores e não um Consórcio Administrativo Intermunicipal. O Gestor é o administrador do Sistema SUS local. É o próprio Município, através de sua Prefeitura na maioria dos casos ou através de Autarquias e Fundações Públicas Municipais em outros casos. Especificamente no caso do Estado do Paraná é este Instituto de Saúde do Paraná a autarquia responsável pela Gestão do Sistema SUS no Estado.

3 - Segundo Hely Lopes Meirelles, ob. cit. página 01, entidades estatais "são unicamente a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.



Atente-se, no Consórcio Administrativo Intergestores o vínculo que existe em comum entre os associados não é o fato destes serem Entidades Estatais, mas sim o fato de gerirem o Sistema Único de Saúde.

Of. Mun. de P. Sec.
Fla. N.º 15
Visto

É óbvio, por outro lado, que sempre deverá haver preservação dos princípios gerais de direito administrativo, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a legalidade, pois haverão verbas públicas em jogo. Deste modo, os gestores sócios deste consórcio deverão ser previamente autorizados por seus respectivos poderes legislativos, quando for o caso, deverão realizar contratos entre o Consórcio e terceiros mediante prévia licitação e admitir funcionários somente mediante concurso público, sendo todos estes atos devidamente publicados.

A associação dos Gestores ao Consórcio deverá obedecer aos trâmites legais próprios da natureza jurídica de cada Gestor, seja ele uma Entidade Estatal, Autarquia ou Fundação Pública. As Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica própria e de Direito Público Interno estando vinculadas à entidade estatal, Município ou Estado, à qual pertencem. Segundo Hely Lopes Meirelles, ob. cit. pág. 01, *"não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence, porque, se isto ocorresse, anularia seu caráter autárquico"*. A necessidade ou não de autorização do Chefe do Poder Executivo para que a Autarquia se associe ao Consórcio Administrativo dar-se-á de acordo com as normas locais, municipais no caso de autarquia municipal ou estaduais no caso de autarquia estadual.

É esta também a situação da fundação pública municipal, gestora de Sistema SUS Municipal, que deseje se associar ao Consórcio Administrativo. A fundação pública é semelhante à autarquia, entretanto não possui o serviço público que desenvolve como elemento substancial, mas sim, o próprio patrimônio que a constitui, o qual é destinado a um fim. A fundação pública é uma universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade. E, a semelhança das autarquias, também são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica própria e de Direito Público Interno estando vinculadas à entidade estatal, Município ou Estado, à qual pertencem. Assim, a necessidade destas fundações necessitarem de autorização do Chefe do Poder Executivo local para se associar ao Consórcio é ditada pelas normas municipais também.

Diante do exposto, é de se concluir que autarquias ou fundações podem associar-se livremente e, salvo disposição expressa em lei orgânica municipal, não há necessidade de autorização legislativa, repetimos, há tão somente e em alguns casos necessidade de autorização do Chefe do Poder Executivo local. Por outro lado, e a contrário senso, quando o Gestor for o próprio Município através de sua Secretaria



Municipal de Saúde, ente que não possui personalidade jurídica, haverá a necessidade de autorização legislativa para a associação no consórcio administrativo, pois será o próprio Município que está se associando e não uma de suas autarquias ou fundações. A análise deverá ser feita caso a caso, pela assessoria jurídica das Prefeituras e Câmaras.

S. Mun. de P. Doc.
Fls. N.º 14
Visto

No caso do Instituto de Saúde do Paraná, Gestor do Sistema SUS Estadual a associação ao Consórcio Administrativo Intergestores, ao que nos parece, não necessita de autorização legislativa, nem de autorização do Chefe do Poder Executivo. Atente-se, no âmbito do Estado do Paraná, conforme disposto na Lei Estadual nº 8485/87, caberá aos Secretários de Estado *"promover o controle e a fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria"*. Bem como o artigo 92, da mesma Lei: *"As entidades da administração indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias de Estado e Secretários Especiais a que estiverem vinculadas, deles recebendo orientação normativa para consecução de suas finalidades"*. Assim sendo, para que o Instituto associe-se aos Municípios interessados em desenvolvimento de atividades de execução de pesquisa, produção e distribuição de medicamentos, aos nossos olhos, não é necessário autorização legislativa ou do Chefe do Poder Executivo.

A NATUREZA JURÍDICA DO CONSÓRCIO

Feitas as considerações sobre a permissibilidade legal para a criação do Consórcio Administrativo Intergestores passaremos a discorrer sobre a natureza jurídica que esta instituição teria.

Atente-se, não há previsão legal, para a criação de pessoas jurídicas públicas criadas por diversas entidades estatais em comunhão com entidades da administração pública indireta, sendo assim, a solução encontrada seria a formação de pessoa jurídica de direito privado, geralmente uma sociedade civil sem fins lucrativos e legalmente declarada de interesse público por lei municipal do Município sede e Lei Estadual, para que com isso se formalize um Consórcio Administrativo.

O Estatuto desta entidade deverá conter: objeto; duração; sede e foro; obrigação dos consorciados; atribuições e poder do consórcio; admissão e exclusão de consorciados; sanções por inadimplência; alocação de recursos; prestação de contas; estrita observância as normas do SUS e aos demais princípios gerais de direito administrativo, especialmente a realização de licitação e concurso público para admissão de pessoal; previsão de quem poderá representar os municípios no consórcio; e estrito controle social.

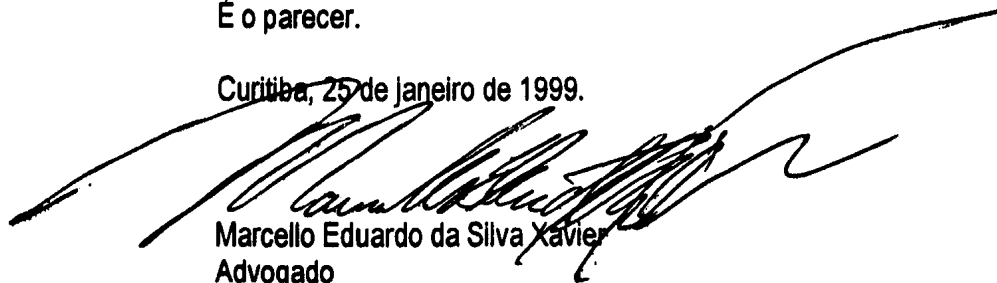


Diante de todo o exposto, entendemos que as explanações acima sejam suficientes para se deliberar sobre a realização ou não do citado Consórcio Administrativo Intergestores para a realização de ações de pesquisa, produção e distribuição de medicamentos.

G. Mun. de P. Doc.
Fls. N.º 13
Visto

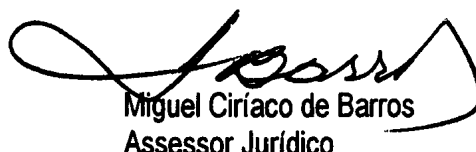
É o parecer.

Curitiba, 25 de janeiro de 1999.



Marcello Eduardo da Silva Xavier
Advogado

De acordo em 25 de janeiro de 1999.



Miguel Ciriaco de Barros
Assessor Jurídico

**CONSÓRCIO INTERGESTORES
PARANÁ MEDICAMENTOS**

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 12
VISTO

PROPOSTA DO ISEP
PARA ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO,
SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º. O Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constitui-se, exclusivamente, pelos Gestores do Sistema Único de Saúde, SUS, no território do Paraná, e reger-se-á pelas normas da Constituição Federal do Brasil, do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo Primeiro. Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, para todos os efeitos neste Estatuto Social, será conhecido daqui por diante, simplesmente, como Consórcio e o Sistema Único de Saúde será conhecido daqui por diante, simplesmente, como SUS.

Parágrafo Segundo. Entende-se como Gestor do SUS a pessoa jurídica de direito público que detém a gestão do Sistema Único de Saúde em determinado território, seja em âmbito estadual ou municipal.

Art. 2º. A condição de sócio será efetivada mediante pedido formal produzido pelos representantes legais dos Gestores, seguido de aprovação do Conselho Deliberativo deste Consórcio.

Parágrafo Único. O pedido formal citado no *caput* deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, de acordo com a natureza jurídica de cada Gestor:

a) cópia autêntica de lei municipal autorizando o ingresso do Município no Consórcio, caso o Gestor do SUS interessado seja um Município;

b) cópia autêntica do Decreto Regulamentador da Autarquia Estadual, Municipal ou da Fundação Municipal e cópia autêntica do decreto de nomeação do Diretor Presidente da Autarquia ou do Superintendente da Fundação, para os Gestores do SUS interessados que possuem estas naturezas jurídicas.

Art. 3º. O Consórcio terá sede e foro na Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, tendo duração indeterminada.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos do Consórcio:

I - estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das ações de assistência farmacêutica do SUS e desenvolver o acesso aos medicamentos;

II - desenvolver serviços e atividades de

interesse dos Gestores associados de acordo com os programas de trabalho aprovados pelo Conselho Deliberativo deste Consórcio;

III - representar o conjunto dos associados que o integram, em assuntos concernentes a assistência farmacêutica oferecida pelo SUS;

IV - realizar convênios, contratos, acordos e ajustes para o cumprimento dos objetivos descritos acima, considerando que em função da natureza jurídica de seus sócios deverá obedecer, para tanto, a legislação federal concernente a licitações e contratos administrativos, bem como as Leis Federais nº's 8080/90 e 8142/90.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º. O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Direção Executiva;

SEÇÃO I DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º. O Conselho Deliberativo será paritário entre os Gestores Municipais e o Gestor Estadual, sendo constituído por seus representantes legais e constituirá o órgão máximo de deliberação do Consórcio.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Conselho Deliberativo serão em número de 10 (dez) e não farão jus a qualquer remuneração, considerando-se o exercício de suas funções como de relevância social.

Parágrafo Segundo. Os 10 (dez) membros do Conselho Deliberativo serão indicados da seguinte forma: 5 (cinco) pelo Presidente do ISEP; e, 5 (cinco) pelos Gestores Municipais, após eleição em Assembléia Geral dos Gestores Municipais do SUS, associados ao Consórcio realizada, exclusivamente, para este fim.

Parágrafo Terceiro. O Presidente, e o Secretário Executivo do Conselho Deliberativo serão eleitos em votação secreta entre os seus membros, para um mandato de 01 (hum) ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo Quarto. O Secretário Executivo substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 7º. Compete ao Conselho Deliberativo, através da edição de deliberações:

I - deliberar, sobre assuntos relacionados com os objetivos do Consórcio;

II - aprovar e modificar este Estatuto

Social, como também, resolver os casos omissos;

III - aprovar os protocolos técnicos de dispensação de medicamentos, índices epidemiológicos, planos de atividades, programas de trabalho e proposta orçamentária do Consórcio;

IV - homologar o Relatório Anual das Atividades do Consórcio;

V - deliberar sobre convênios a serem celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado para o cumprimento de seus objetivos;

VI - homologar prestações de contas a serem enviadas aos Tribunais de Contas do Estado do Paraná, da União ou às Câmaras Municipais em razão de celebração de convênios administrativos;

VII - definir uma política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;

VIII - deliberar sobre a exclusão dos sócios pelo não cumprimento das obrigações assumidas;

Art. 8º. Compete ainda ao Conselho Deliberativo a fixação das datas para a apreciação anual de contas.

Art. 9º. O Conselho Deliberativo poderá reunir-se no município sede do Consórcio ou em qualquer dos municípios sedes de seus associados.

Art. 10º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, obrigatoriamente, no mês de março de cada ano, e,

facultativamente, durante o ano, por convocação de seu Coordenador ou por maioria simples de seus membros.

Parágrafo Primeiro. Considerar-se-á como *quorum* mínimo para deliberação, a maioria simples dos membros do Conselho.

Parágrafo Segundo. As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples de seus membros presentes.

Parágrafo Terceiro. A convocação deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização e serão feitas através de ofício enviado via correios, com aviso de recebimento, valendo o prazo a partir do recebimento do ofício pelo destinatário.

SEÇÃO II DA DIREÇÃO EXECUTIVA

Art. 11. A Direção Executiva será composta por 3 (três) representantes dos associados do Consórcio indicados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. os representantes citados no *caput* poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Gestores que o indicaram.

Art. 12. A Direção Executiva possuirá um Diretor Executivo, assessorado por um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo - Financeiro.

Parágrafo Único: Na ausência ou

impedimento do Diretor Executivo este será substituído pelo Diretor Administrativo - Financeiro.

Art. 13. Compete ao Diretor Executivo:

I - representar o Consórcio ativa e passivamente em juízo ou fora dele, como também, propor as ações que julgar necessárias à defesa dos interesses deste;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Deliberativo;

III - participar das reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 14. Compete à Direção Executiva, sob a chefia do Diretor Executivo:

I - gerenciar a execução das atividades do Consórcio;

II - propor a estruturação administrativa do Consórcio;

III - elaborar o balanço, o Relatório Anual de Atividades a ser apreciado pelo Conselho Deliberativo;

IV - elaborar a Proposta Orçamentária e o Plano de Atividades para o ano seguinte, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano;

V - movimentar os recursos financeiros e materiais do Consórcio;

VII - prestar contas de todas as atividades desenvolvidas pelo Consórcio e dos seus recursos financeiro e patrimonial, encaminhando relatório anual aos integrantes do Conselho Deliberativo;

VIII - autorizar despesas e ordenar pagamentos;

Art. 15. Os cargos da Direção Executiva serão obrigatoriamente preenchidos por profissionais voluntários da área de saúde pública, aos quais também não será concedida remuneração considerando-se seus cargos de relevância social.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - receitas oriundas de convênios administrativos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a execução de seus objetivos estatutários;

II - remuneração por serviços que venha a prestar a entidades públicas ou privadas;

III - doações ou legados;

IV - auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

V - produto da alienação de seus bens livres;

VII - produto de operações de crédito, aplicações financeiras, juros, multas e outros rendimentos resultantes das atividades-meio e fim da Consórcio.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 17. O patrimônio do Consórcio será constituído:

I - pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados ou transferidos, em razão de convênio administrativo ou contrato, por entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A infra-estrutura administrativa inicial, necessária para a operacionalização do Consórcio será garantida pelo Instituto de Saúde do Paraná, através do Centro de Medicamentos do Paraná, CEMEPAR, através da celebração de Convênio.

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo poderá, a qualquer tempo, decidir pela contratação de quadro administrativo para a operacionalização deste Consórcio, caso em que tal contratação deverá ser precedida de prévia seleção pública.

Art. 19. A transferência de recursos financeiros ou de bens materiais dos sócios para o Consórcio dar-se-á, sempre, através da celebração de convênios para o desenvolvimento de atividades de mutuo interesse.

Art. 20. O Gestor interessado poderá retirar-se a qualquer tempo desde que comunicada essa intenção com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os sócios remanescentes de redistribuir as obrigações, os programas e os projetos entre si.

Art. 21. O descumprimento, pelos sócios, dos convênios citados no artigo anterior poderá ensejar a formulação, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, de Pedido de Exclusão do Sócio.

Parágrafo Primeiro. O Pedido de Exclusão do Sócio será apreciado em reunião do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Segundo. Sendo aprovada a exclusão do sócio, serão automaticamente, salvo deliberação em contrário, denunciados todos os convênios celebrados entre este e o Consórcio.

Art. 22. O Consórcio será extinto por Assembleia Geral, sendo convocados todos os sócios, somente através de deliberação em reunião especialmente convocada para este fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus sócios.

Parágrafo Único. Em caso de dissolução os bens e recursos próprios do Consórcio serão revertidos ao patrimônio dos Gestores associados, proporcionalmente às suas inversões.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Este Estatuto Social poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo em reunião especialmente convocada para este fim, mediante aprovação de 2/3 de seus integrantes.

Art. 24. Em todas as reuniões o voto será singular independente de qualquer proporcionalidade cabendo unicamente ao representante do Gestor associado o poder de voto.

Art. 25. Havendo impedimento do representante em exercício de comparecer à reunião convocada, poderá nomear outro representante legal, com poderes expressos para tal.

Art. 26. Os Gestores associados respondem solidariamente pelo Consórcio.

Art. 27. O associado responderá

individualmente pelos atos que praticar de forma contrária à lei ou às disposições deste Estatuto, inclusive sobre atos isolados que contrariem os objetivos deste Consórcio.

Art. 28. O exercício social compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 29. Imediatamente após o início dos trabalhos deste Consórcio a Direção Executiva tomará as providências no sentido de obter para o Consórcio leis de declaração de utilidade pública municipal, estadual e federal.

Art. 30. O presente Estatuto Social, aprovado pela maioria absoluta dos sócios, será levado à registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos - 3º Ofício da Comarca de Curitiba pela Direção Executiva, como também, por esta serão promovidos os demais registros junto aos órgãos e entidades que se fizerem necessários.

O presente Estatuto Social foi aprovado em Assembléia Geral de Gestores em 08 de junho de 1999.

Presidente do Conselho Deliberativo

Diretor Executivo do Consórcio